DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 986/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4823/2013
PROTOCOLO	: 1412972
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO	: LUCIA HELENA FLORES LIRA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - REGULARIDADE.

Estando presentes todos os documentos exigidos na Prestação de Contas Anuais de Gestão de FUNDO MUNICIPAL, a regularidade se impõe, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Ricardo Campos Ametlla, Secretário Municipal.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 5191/2013, quando asseverou, *verbis:*

> Examinadas as peças que compõem a presente prestação de contas anual, **suscitaram algumas falhas as quais necessitam esclarecimentos e correções e em face aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessário se faz proceder**:
>
> 1– a remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do Anexo I, item 3.1, letra B, da Instrução Normativa n° 35/2011:
>
> 1.1– No último mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos 02 dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a

> classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 18.
>
> 2– Justificativas, e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
>
> 2.1– Conforme Anexo 14 - Balanço Patrimonial/2012 (peça 7) verificamos registros na conta Ativo Financeiro "Realizável" no valor de R$ 286.617,10;
>
> 2.2– No Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12), registra somente a despesa no elemento de despesa 33.90.93 – Indenizações e Restituições, cujo valor é de R$ 900.000,00. Além disso, verificamos que não consta Patrimônio registrado nesse Fundo, de acordo com o Balanço Patrimonial do exercício anterior (peça 15). (grifei).

Diante desta ponderação determinei a intimação do Responsável pelo Fundo, que em atendimento compareceu aos autos com justificativas e documentos que geraram nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, materializada pela Análise n. 11223/2013, na qual observa que diante das novas informações trazidas aos autos surgiu uma divergência *relativa aos demonstrativos contábeis, o novo Saldo Patrimonial apresenta divergência em relação ao exercício anterior, haja vista que no atual Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 27) consta ARL de R$ 144.087,48, quando o correto seria ARL de R$ 451.233,82, todavia, tal fato se deve a não correção do Saldo Patrimonial do exercício anterior (2011).*

Nova intimação foi endereçada ao Gestor do Fundo Municipal à época da ocorrência dos fatos e igualmente ao sucessor, consoante se observa às f. 359/368, sendo que às f. 369/386, houve a juntada de novas justificativas e documentos trazidos pelo Senhor Luiz Mario Preza Romão Secretário Municipal, sendo que o Senhor Ricardo Campos Ametlla não compareceu, razão da decretação de sua revelia – f. 387.

Os autos foram reencaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que apresentou a Análise n. 19973/2014 com a seguinte conclusão:

> Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que foram atendidas as nossas solicitações**, portanto, demonstram conformidade com as exigências contidas na legislação pertinente.**
>
> Em face do exposto, entendemos que a

> presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (grifei)

Em seguida os autos trazem o Parecer da Auditoria - n. 15251/2015 -, que em conclusão, após o exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas, constatou:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LO-TCE/MS, **esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão.** (grifei)

Em sua manifestação, que se deu através do Parecer n. 16134/2015, o Ministério Público de Contas corroborou com o posicionamento da 5ª Inspetoria e igualmente da Auditoria, apresentando como sugestão de julgamento, *verbis:*

> (...) que as contas do **Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá/MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor **Ricardo Campo Ametlla**, **sejam julgadas como CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. (grifei).

É o relatório.

III – VOTO:

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelos Gestores do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2012, em um primeiro momento exigiram que houvesse complementação nos termos propostos pela 5ª Inspetoria de Controle

Externo às f. 336/337, e diante da intimação encaminhada, houve a remesse de justificativas e documentos que permitiram através de nova análise da Inspetoria – f. 357/358 – e complementação de f 388/393 – demonstrar que correspondeu com as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, e esse resultado de análise foi acompanhado pela Auditoria – f. 394/399 -, e igualmente pelo Ministério Público de Contas – f. 400/401 -, gerando unanimidade quanto ao atesto da regularidade nas contas prestadas.

Ressalto que, excepcionalmente nestes autos, deixo de aplicar multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Campos Ametlla, diante do não atendimento ao chamamento que lhe foi feito por esta Corte de Contas, razão da decretação de sua revelia – f. 387 -, em decorrência da vinda aos autos do seu sucessor como Gestor do mencionado Fundo Municipal que encaminhou todas as informações e documentos que permitiram o atesto da regularidade da gestão do primeiro.

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Ricardo Campos Ametlla, Secretário Municipal de Habitação, Infraestrutura e Serviços Urbanos, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Com o relator.
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Com o relator.
Conselheira: Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Com o relator.
Conselheiro: Jerson Domingos
Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Walmir Neves Barbosa na 0002ª Sessão

Extraordinária do dia 15 de dezembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos e acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Ricardo Campos Ametlla, Secretário Municipal de Habitação, Infraestrutura e Serviços Urbanos, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e Jerson Domingos, com a presença do Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador Geral de Contas

Publique-se

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa